



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO N° 790/AGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO CALDAS BIVAR
Primeiro-Secretário - Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gabinete 215
70.160-900 Brasília/DF
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Ofício 1º/Sec/RI/E/nº 351 – Informações acerca do Requerimento de Informação nº 2289/2023.
Ref.: Processo Supersapiens nº **00400.002970/2023-31**

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço reverência ao Ofício 1^aSec/RI/E/Nº 351, de 25 de setembro de 2023, que encaminha o Requerimento de Informações nº 2289/2023, de autoria do Deputado Federal Pedro Lupion – PP/PR.

Sobre o tema em questão, encaminho a Vossa Excelência, cópia da NOTA JURÍDICA nº 00009/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU.

Por oportuno, renovo votos de estima e distinta consideração.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002970202331 e da chave de acesso 731daee0

Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1315735293 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-10-2023 18:50. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1315735293>

<https://sapiens.agu.gov.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348363>

2348363



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

NOTA JURÍDICA n. 00009/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00400.002970/2023-31

INTERESSADOS: GAB-1SECM.UT

ASSUNTOS: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RIC N° 2289/2023

Sr. Consultor-Geral da União,

Trata-se de Despacho n. 00136/2023/ASPAR /AGU (seq. 03), que redireciona para manifestação desta Consultoria Geral da União o Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados - RIC nº 2289/2023, de autoria do Deputado Federal Pedro Lupion - PP/PR, encaminhado ao Advogado-Geral da União por meio do Ofício 1^aSec/RI/E/Nº 351, de 25 de setembro 2023:

“Solicita informações ao Senhor Ministro da Advocacia-Geral da União, Jorge Messias, acerca da mudança de entendimento da AGU sobre a aplicação do Código Florestal sobre o Bioma Mata Atlântica.”

O ofício foi recebido na Advocacia-Geral da União no dia 25/09/23, e o prazo para resposta de trinta dias termina no dia 22/10/23.

O requerimento de informações da Câmara dos Deputados tem por fundamento o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal^[1], que prevê o dever do Ministro de Estado responder a solicitação de informações, constituindo crime de responsabilidade a sua recusa injustificada ou a prestação de informações falsas.

Outra conformação destacada no texto constitucional acima referido é a de que a solicitação de informação deve ser necessariamente requerida sobre assunto previamente determinado, que, no caso, diz respeito da superação de entendimento da Advocacia-Geral da União no Parecer n. 115/2019/DECOR/CGU/AGU pelo Parecer n. 00011/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU de 22 de junho de 2023.

Nesse sentido o deputado requerente justifica a solicitação de informações do RIC nº 2289/2023, nos seguintes termos:

A advocacia-Geral da União no dia 24 de maio 2023, emitiu o PARECER n.00001/2023/ProNaCliMA/AGU elaborado pela Consultoria-Geral da União com o auxílio da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente, aprovado pelo advogado-geral da União, Jorge Messias, com o seguinte assunto: Proteção da Mata Atlântica Brasileira –Revisão entendimento AGU, estabelece que a Lei da Mata Atlântica(nº 11.428/06), deve prevalecer sobre dispositivos do Código Florestal(artigos 61-A e 61-B da Lei nº 12.651/12)que admitem a consolidação de ocupações irregulares em áreas de preservação permanente no bioma, não tolerando a consolidação dessas ocupações sem a devida e rigorosa compensação ambiental.

Esse entendimento consolidado pelo parecer representa uma mudança significativa em relação ao posicionamento anterior da AGU, expresso no parecer de nº 115/19, que defendia a aplicação das regras menos rigorosas do Código Florestal para a consolidação de ocupações realizadas até junho de 2008 na Mata Atlântica, independentemente das exigências de recomposição ambiental previstas na Lei da Mata Atlântica.

No entanto, o novo parecer da AGU, altera esse posicionamento e destaca que estender o entendimento do regime geral de reposição da Área de Preservação Permanente (APP) previsto no Código Florestal para a Mata Atlântica seria prejudicial ao bioma.

Outro ponto para salientar é o impacto dessa decisão sobre os pequenos produtores rurais. A AGU argumenta que o entendimento não implicará prejuízo significativo para esses agricultores, uma vez que a própria Lei da Mata Atlântica já concede tratamento menos rigoroso às atividades econômicas de pequeno porte praticadas de modo sustentável. No entanto, solicitamos informações mais detalhadas sobre como essa medida protege efetivamente os interesses dos pequenos produtores e como será assegurado o cumprimento dessas medidas sustentáveis.

Dante disto, é imprescindível solicitar esclarecimentos detalhados acerca dos fundamentos utilizados para justificar essa mudança de posicionamento. É de extrema importância que a população compreenda os meios e implicações dessa decisão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sintrajust.diretoria-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348363>

2348363

De partida, deve-se esclarecer que, muito embora o requerimento de informações faça referência ao Parecer n.00001/2023/ProNaCliMA/AGU, como sendo a manifestação que fundamentou a revogação do Parecer n. 115/2019/DECOR/CGU/AGU, a manifestação que embasou o ato do Advogado-Geral da União foi o Parecer n. 00111/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU de 22 de junho de 2023, produzido na Consultoria-Geral da União, e devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União, e após pelo Advogado-Geral da União.

O requerimento especifica a motivação dos questionamentos, que têm por fundamento:

Considerando a importância deste tema, é indispensável solicitar esclarecimentos detalhados acerca dos fundamentos utilizados para justificar essa mudança de posicionamento, solicito que Vossa Excelência forneça as seguintes informações:

A seguir, dentro do âmbito de atribuição da Advocacia-Geral da União, e nos limites da atuação do Advogado da União na consultoria jurídica e orientação da Administração Pública Federal, serão feitas as observações cabíveis a partir de cada item de questionamento indicado no RIC nº 2289/2023, independente das informações que podem ser fornecidas por outras áreas da Advocacia-Geral da União, ou mesmo da Administração Pública Federal.

1. Qual é a razão principal por trás da mudança de posicionamento do Governo Federal em relação à aplicabilidade das regras diferenciadas de "áreas rurais consolidadas" do Código Florestal no Bioma Mata Atlântica?

A demanda pela revisão do Parecer n. 115/2019/DECOR/CGU/AGU partiu de provocação do Ofício no 3543/2023/MMA, de 16 de maio de 2023, do Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente (MMA), solicitando a revisão do referido parecer.

Em seguida, houve o julgamento da ADI 6.446, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo de forma unânime o voto proposto pelo Ministro Luiz Fux, concluiu pelo não conhecimento da ação proposta pelo Presidente da República, que tinha justamente por objetivo obter da corte constitucional a confirmação da interpretação contida no Parecer no 00115/2019/DECOR/CGU/AGU.

2. Quais foram os principais fundamentos utilizados para justificar a revogação do parecer anterior (PARECER n. 00115/2019/DECOR/CGU/AGU) que concluía pela aplicação das regras diferenciadas no Bioma Mata Atlântica?

Os fundamentos utilizados para justificar a revogação do Parecer 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, estão referidos na fundamentação do Parecer n. 00111/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU de 22 de junho de 2023 (NUP 00400.001621/2023-01), E sintetizados na ementa detalhada expondo os motivos da alteração do entendimento, cuja transcrição se faz a seguir:

EMENTA:

1 - PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU 2 - DECISÃO UNÂNIME DO STF NA ADI 6446 NEGANDO SEGUIMENTO À PRETENSÃO DE VALIDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MENOS PROTETIVA DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA CONTIDA NO PARECER Nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA É INFRACONSTITUCIONAL. 3 - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CONSOLIDAÇÃO DE ÁREA IRREGULARMENTE OCUPADA ATÉ JUNHO DE 2008 PREVISTO NOS ARTIGOS 61-A 61-B DA LEI N. 12. 651/2012 AO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA 4 - AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOCIOECONÔMICO NOS TERMOS DO ART. 20 DA LINDB 5 - PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 5º , 17 E 23 DA LEI N. 11.428/20026 COMO REGIME ESPECIAL A GUIAR A RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. 6 - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DAS AUTARQUIAS FEDERAIS PARA INTERPRETAR E APLICAR A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DAADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

01. Pedido de revisão do Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU por parte do Ministério do Meio Ambiente, acompanhado de novos dados técnicos ambientais relevantes e pela constatação da sua não aplicação prática.

02. Decisão unânime do STF negando seguimento à ADI 6446, afastando a tentativa de validação da interpretação menos protetiva do bioma da Mata Atlântica contida no Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, por entender que o debate acerca da aplicação dos artigos 61-A e 61- B da Lei n. 12. 651/2012 (Código Florestal) ou dos artigos 5º , 17 e 23 da Lei n. 11.428/20026 (Lei do bioma da Mata Atlântica) tem natureza infraconstitucional.

03. O regime de transição das áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente até junho de 2008, previsto nos artigos 61-A e 61-B da Lei n. 12. 651/2012, Código Florestal, não se aplica ao regime especial de proteção previsto para o Bioma da Mata Atlântica, patrimônio nacional referido no § 4º do Art. 225 da CF/88.

04. A avaliação do impacto das consequências práticas, socioeconômicas, da aplicação do regime especial de ocupação do Bioma da Mata Atlântica nos termos do Art. 20 da LINDB, minimiza o impacto das exigências de compensação ambiental para os pequenos produtores rurais, como também enfatiza o impacto negativo que a continuidade da degradação do bioma pode gerar para o clima e a economia do agronegócio, tendo em vista a ocorrência de desastres naturais, escassez de água, e a aplicação de retaliações internacionais no comércio exterior de produtos agrícolas brasileiros.

05. O § 2º do mesmo art. 2º, prevê que “ A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. No caso os artigos 61-A e 61-B da Lei n. 12. 651/2012



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sintrajust/camara/leg.br/?codArquivoTeor=2348363>

2348363

(Código Florestal) posterior, por mais que traga disposições referentes à consolidação de áreas em APP, não revoga a existência de norma restritiva referida nos artigos 5º, 17 e 23 da Lei n. 11.428/2006, a lei de proteção do bioma da Mata Atlântica. Nesse caso, se aplica o princípio “*Lex posterior generalis non derogat priori speciali*”.

06. Assiste ao Ministério do Meio Ambiente e as suas autarquias a competência precípua para interpretação e aplicação da legislação ambiental no âmbito da Administração Federal.

3. Foi avaliado os possíveis impactos da nova interpretação nas áreas do Bioma Mata Atlântica, onde vive uma parcela significativa da população brasileira e que representa grande parte do PIB nacional? Se sim, como foi realizada esta avaliação?

Conforme exposto no Parecer n. 00011/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, foram sopesados os argumentos jurídicos que conduziram a modificação do entendimento, assim como dados oferecidos pelos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário e as contribuições técnicas colhidas pela Procuradoria Nacional do Clima da AGU, baseados em normas e regulamentos vigentes e aplicados na região do Bioma da Mata Atlântica. Segue a transcrição do item 2.2 do referido parecer que expõe a análise do impacto sócio econômico de uma flexibilização da proteção do bioma, inclusive com referência a LINDB.

2.2 - O impacto socioeconômico na atividade agrícola desenvolvida pelos pequenos produtores rurais na área do Bioma da Mata Atlântica e a avaliação das consequências práticas da aplicação da norma com base no Art. 20, da LINDB:

37. De fato, como citado no Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, com esteio nas notas técnicas da EMBRAPA (Seq. 11: NUP 21000.019326/2018-18), o perfil das propriedades rurais do Bioma da Mata Atlântica é predominantemente formado por pequenos agricultores com áreas de até quatro módulos fiscais; que na Lei da Mata Atlântica corresponderia na sua grande parte a propriedades de até 50 hectares.

38. Não obstante, diferentemente do que foi exposto na avaliação técnica da EMBRAPA [7] , a análise legal indica que os pequenos produtores rurais não seriam afetados com todo o rigor da recomposição ambiental ou mesmo com a proibição da continuidade da exploração das áreas em uso. Isso porque, a lei especial da Mata Atlântica concede tratamento menos rigoroso aos pequenos produtores, conforme prescrito na Lei n. 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (...)

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

39. Detalhada no Decreto n. 6.660/2008:

Art. 30. O corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, previstos no art. 23, inciso III, da Lei no 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 1º Consideram-se atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais e de suas famílias, de que trata o caput, o corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação em estágio médio de regeneração existente na propriedade ou posse.

§ 2º No caso de posse coletiva de população tradicional, o limite estabelecido no § 1º aplica-se à unidade familiar.

(...)

40. Como referido nas Informações n. 00062/2023/CGAF/CONJUR-MDA/CGU/AGU (Seq. 177: NUP 00692.001659/2020-94), a prática da agricultura sustentável em pequenas propriedades rurais resulta menor impacto ao meio ambiente, pois possibilita uma convivência mais harmônica com o bioma e na maioria dos casos contribui para sua recuperação.

41. A área técnica do Ministério do Desenvolvimento Agrário apresentou dados que reforçam o perfil pulverizado das propriedades rurais na distribuição das terras na Mata Atlântica, reafirmando assim a predominância de imóveis rurais pequenos (menores que quatro módulos fiscais) em relação aos outros imóveis



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sintrajog.autenticacao-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348363>

2348363

rurais. No total, os pequenos imóveis rurais correspondem a 35% da área do bioma, incluindo nesse número os assentamentos rurais:

13. A Coordenação de Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural despacho nº 11 (SEI 28479043) afirmou que uma das características marcantes da distribuição de terras da Mata Atlântica é a predominância de imóveis pequenos (menores que quatro módulos fiscais) em relação a todas as outras categorias. Estas terras ocupam 32% do bioma e, quando se agrupa a área ocupada pelos assentamentos rurais, o valor sobe para 35% do total. A segunda categoria mais importante são os grandes imóveis privados (maiores que 15 módulos fiscais), que ocupam 26% da área do bioma.

42. Na esteira da análise do impacto socioeconômico, inegável o dever que o poder público tem, qualquer que seja a esfera de atuação do poder constituído, de avaliar as consequências práticas da aplicação da norma, conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 13. 655/2018 (LINDB) [8].

43. No entanto, a manifestação técnica da EMBRAPA de impacto socioeconômico negativo acolhida no Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU, comporta uma contemporização, a partir de dois aspectos igualmente relevantes. Primeiro, porque não haveria o impacto negativo na dimensão alardeada na nota técnica, com a paralisação generalizada da produção agrícola no bioma da Mata Atlântica, após a aplicação das exigências mais rigorosas da lei ambiental especial, Lei n. 11.428/2006, pois, a mesma lei garante um tratamento menos rigoroso e desburocratizado ao pequeno produtor rural, considerando a prática da agricultura de subsistência e a importância da atividade econômica de natureza predominantemente familiar. Segundo, porque a análise do impacto socioeconômico evidenciado na produção agrícola, também deve levar em consideração que a não recomposição, regeneração e preservação da Mata Atlântica pode resultar em uma outra ordem de impacto negativo, pois a degradação da vegetação em nascentes, rios e encostas, áreas de preservação permanente específicas, afeta o clima, o regime de chuvas, causando secas, inundações e desabamentos; acidentes que podem se mostrar ainda mais danosos do que a eventual readequação da atividade agrícola nas áreas hoje cultivadas.

44. Nesse caso, deve-se reforçar que um regime menos protetivo na área da Mata Atlântica, já com escassa vegetação remanescente, pode gerar repercussão desastrosa na preservação das bacias hidrográficas da região sul e sudeste, desencadeando prejuízos socioeconômicos tão ou mais impactantes do que aqueles detalhados na nota técnica da EMBRAPA.

45. Nesse sentido e com destaque no valor que a Mata Atlântica tem para a biodiversidade não só do nosso país, mas também mundial, pode-se citar o Parecer n. 00001/2023/ProNaC liMA/AGU (Seq. 11), que apresenta estudo do MMA enfatizando o papel crucial que a Mata Atlântica exerce na segurança hídrica de grandes áreas urbanas, como na cidade de São Paulo.

20 . Segundo o MMA: "Além de ser uma das regiões mais ricas do mundo em biodiversidade, a Mata Atlântica fornece serviços ecossistêmicos essenciais para os 145 milhões de brasileiros que vivem nela. As florestas e demais ecossistemas que compõem a Mata Atlântica são responsáveis pela produção, regulação e abastecimento de água; regulação e equilíbrio climáticos; proteção de encostas e atenuação de desastres; fertilidade e proteção do solo; produção de alimentos, madeira, fibras, óleos e remédios; além de proporcionar paisagens cênicas e preservar um patrimônio histórico e cultural imenso".

21.Sua preservação é crucial para a segurança hídrica e climática do Brasil. Das doze bacias hidrográficas presentes no Brasil, nove estão ou passam pela Mata Atlântica. Sem floresta, não há água. O abastecimento de água da cidade de São Paulo, por exemplo, depende da preservação da Mata Atlântica (Sistema Cantareira).

22.Segundo o Ministério do Meio Ambiente, estima-se que existam na Mata Atlântica cerca de 20 mil espécies vegetais (35% das espécies existentes no Brasil, aproximadamente), incluindo diversas espécies endêmicas e ameaçadas de extinção. Essa riqueza é maior que a de alguns continentes, a exemplo da América do Norte, que conta com 17 mil espécies vegetais e Europa, com 12,5 mil. Esse é um dos motivos que torna a Mata Atlântica prioritária para a conservação da biodiversidade mundial. Em relação à fauna, o bioma abriga, aproximadamente, 850 espécies de aves, 370 de anfíbios, 200 de répteis, 270 de mamíferos e 350 de peixes. A Mata Atlântica abriga hoje 383 dos 633 animais ameaçados de extinção no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).Fonte: Portal Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

23.A floresta em pé vale mais do que derrubada. O patrimônio genético da Mata Atlântica constitui uma enorme riqueza em termos econômicos. Os esforços da indústria mundial rumam cada dia mais para o aproveitamento de informações genéticas das espécies da biodiversidade como plataforma de inovação tecnológica, que mediante biotecnologia têm gerado novos produtos e processos em vários ramos da economia moderna, especialmente fármacos, cosméticos, culturais e novos materiais.

46. Outro relevante impacto negativo econômico que pode advir do afrouxamento da proteção ambiental do Bioma da Mata Atlântica, se encontra na possibilidade da ampliação das retaliações comerciais internacionais, principalmente aplicadas pela União Europeia ao Estado Brasileiro, as quais se intensificaram nos últimos anos devido a retração da política brasileira de proteção ambiental. A seguir, os dados referidos no Parecer n. 00001/2023/ProNaC liMA/AGU (Seq. 11):

97.O Brasil vem sofrendo crescentes retaliações comerciais por conta da falta de proteção às florestas, com ampla repercussão internacional. Em 13 de setembro de 2022, o Parlamento Europeu aprovou, pela primeira vez e por ampla maioria, uma resolução que estabelece que uma espécie de regime de sanções comerciais seja aplicado contra o Brasil por conta do desmatamento. 98.Em 06 de dezembro de 2022, o Parlamento Europeu



aprovou o Projeto de Regulação nº 2021/0366(COD) que tem como objetivos (i) combater a degradação e/ou o desmatamento de áreas preservadas, (ii) respeitar direitos humanos; e (iii) os direitos dos povos indígenas. A importação de commodities demandará uma due diligence na cadeia produtiva/extrativista dos referidos bens, para fins de garantir que tais bens e sua cadeia (supply chain) não afrontam os bem jurídicos retro citados.⁹⁹ Cite-se ainda "Restrições ambientais podem atingir 80% das exportações agrícolas do Brasil para Europa: a proposta do Parlamento Europeu para proibir acesso ao seu mercado por commodities produzidas em zonas desmatadas corresponde a 80% das exportações do agronegócio brasileiro ou 40% do total das exportações para a União Europeia (UE), somando US\$ 14,5 bilhões de vendas em 2021 para o bloco, segundo diferentes cálculos.

47. Dessa forma, correta a ponderação pela observância do art. 20 da LINDB, não devendo se interpretar e aplicar as leis com base em meras abstrações. No caso em exame, os efeitos ambientais danosos que podem advir da manutenção do entendimento do Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU não se resumem apenas ao dano ao meio ambiente do ponto de vista genérico ou abstrato, mas também no impacto socioeconômico concreto e previsível, como a ocorrência de eventos naturais adversos e a repercussão negativa para o comércio internacional brasileiro, inclusive para o agronegócio.

4. Quais são as medidas propostas para mitigar possíveis impactos negativos, especialmente em relação à impossibilidade de regularização ambiental de imóveis rurais e ao acesso a linhas de crédito/financiamento?

As medidas de política pública que porventura possam vir a ser implementadas para mitigar os eventuais impactos na aplicação da Lei do Bioma da Mata Atlântica como norma especial em detrimento do regramento previsto no Código Florestal, não foram objeto de apreciação do parecer jurídico, por constituir atribuição estritamente executiva.

Eventualmente, esse questionamento pode ser redirecionado aos Ministérios e órgãos que possuem atribuição para a realização das políticas públicas mitigadoras sugeridas no questionamento do requerimento de informações.

5. Como o Governo pretende lidar com os potenciais impactos sobre a produção de alimentos, considerando a imposição de recomposição de vegetação nativa, e como será administrada a situação de áreas já sistematizadas e utilizadas para essa finalidade?

Nesse tópico também não se vislumbra uma resposta por parte da Advocacia-Geral da União por constituir matéria de competência que desborda a análise jurídica, passando a enveredar pela atribuição estritamente executiva, propriamente na área de formação e execução de políticas públicas, quer seja de competência do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério do Desenvolvimento Agrário ou mesmo do Ministério da Agricultura.

6. Quais são os detalhes das tratativas que o Governo pretende realizar com os Estados atingidos para abordar essa questão?

Matéria que também desborda da análise jurídica realizada pela Advocacia-Geral da União no Parecer n. 00011/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, e que devem ser eventualmente formuladas a área executiva do governo federal

7. Qual foi o embasamento técnico e jurídico que levou à conclusão de que as regras diferenciadas de "áreas rurais consolidadas" do Código Florestal não se aplicam no Bioma Mata Atlântica?

Nesse ponto, vale esclarecer que o Parecer n. 00011/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, ponderando o argumento referido na manifestação anterior, agregando a essa reavaliação novos argumentos trazidos pelos órgãos técnicos, bem como na decisão da ADI 6446 do STF, entendeu que o regime especial da Lei da Mata Atlântica, sendo lei especial se aplica ao bioma da Mata Atlântica, em detrimento das normas gerais fixadas no Código Florestal, afastando assim o entendimento que o referido código dispõe em favor das áreas rurais consolidadas:

2.3 - O regime especial de proteção das áreas remanescentes do Bioma da Mata Atlântica:

48. Nesse ponto o debate gira em torno da possibilidade de consolidação de ocupação em áreas de APP que possuem regimes diferentes nas duas leis ora debatidas. Ou seja, se por um lado a Lei n. 11.428/2006 não tolera a consolidação de ocupação irregular sem a devida e rigorosa compensação ambiental, por outro lado a Lei n. 12.651/2012, o Código Florestal admite a consolidação de ocupação em APP, permitindo a recomposição da área regularizada com bem menos rigor, tal como exposto nos artigos 61-A e 61-B.

49. Como fator determinante para se diferenciar a possibilidade de consolidação das áreas do bioma da Mata Atlântica, deve-se atentar para o parâmetro utilizado na lei especial que visa não só a preservação, mas primordialmente a recomposição das áreas remanescentes.

50. Nunca é demais lembrar que a urgência na proteção especial das áreas remanescentes decorre do contínuo ataque que o bioma da Mata Atlântica vem sofrendo, tal como os dados extraídos e referenciados no Parecer n. 00001/2023/ProNaC liMA/AGU (Seq. 11):



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.sapiens.agu.gov.br/documento/1291552300>

https://sapiens.agu.gov.br/documento/assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348363

2348363

19. Segundo o *Atlas da Mata Atlântica*, estudo realizado desde 1989 pela Fundação SOS Mata Atlântica em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre 2020 e 2021 foram desmatados 21.642 hectares(ha) - o que equivale a 20 mil campos de futebol - da Mata Atlântica, um crescimento de 66% em relação ao registrado entre 2019 e 2020 (13.053 ha) e 90% maior que entre 2017 e 2018, quando se atingiu o menor valor de desflorestamento da série histórica (11.399 ha). A perda de florestas naturais corresponde a 59 hectares por dia ou 2,5 hectares por hora, além de representar a emissão de 10,3 milhões de toneladas de CO₂ equivalente na atmosfera"

51. O regime de proteção da Mata Atlântica traz no seu cerne, desde a regulamentação pelo Decreto 99.547, de 25 de setembro de 1990 [9] e Decreto nº 750, de 10 de Fevereiro de 1993 [10], a pretensão de recuperar na medida do que for possível as áreas remanescentes de Mata Atlântica. Daí se mostra incongruente com a recomposição ambiental do bioma a aplicação do regime de transição previsto nos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal, que não observa o detalhamento previsto na Lei n. Lei 11.428/2006, bem como no Decreto 6.660/2008.

52. Nesse mesmo sentido, os subsídios atualizados prestados pelo IBAMA na NOTA n. 00022/2023/CGEST/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 27: NUP 00744.000113/2023-14), reforçam o objetivo de regeneração do bioma da Mata Atlântica: Como se pode facilmente constatar, a Lei 11.428/06 e o Decreto 6.660/08 surgem como normas que visam conservar, proteger e regenerar do Bioma Mata Atlântica, além de normatizar sua utilização, observado o mapa geográfico e as formações florestais estipuladas nos caput dos referidos artigos. Disso se extrai, inicialmente, que o regime instituído pela Lei 11.428/06 busca proteger, mas também garantir a regeneração do bioma. Ou seja, tem um olhar para restauração do Bioma que deve ser considerado, eis que tem sofrido historicamente intensiva ocupação e destruição, apesar de sua riqueza biológica única que a tornou reconhecida como um dos hotspots mundiais em biodiversidade(https://antigo.mma.gov.br/images/imagens/responsabilidade_socioambiental/a3p/Folder□Alterado_cop). Em segundo plano, é possível observar que, ao dedicar especial atenção a um bioma expressamente nominado e suas formações vegetais próprias, a Lei 11.428/06 utiliza-se de técnica de especialização do regime jurídico, faz um recorte, buscando estabelecer regramento próprio, distinto da regulação geral aplicada a todas as formas de vegetação (código florestal). É certo que aquilo que é distinto, não necessariamente é contraditório. (grifo nosso)

53. E ainda, deve-se ressaltar que, na linha do que já previam os Decretos nº 99.547/90 e nº 750/93, a Lei 11.428/2006 declara enfaticamente que a vegetação remanescente da Mata Atlântica não perde sua característica mesmo que tenha sido suprimida: Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.(grifo nosso)

8. O que levou a revisão da sua posição interna e adotar um entendimento diferente do parecer anterior da Consultoria Geral da União?

O trabalho de assessoramento e consultoria jurídica dos órgãos do Executivo Federal é constante e comporta eventualmente a readequação do entendimento jurídico anteriormente firmado quando houver uma alteração do contexto fático e jurídico que permeia um determinado tema para o qual a Consultoria-Geral da União veio a ser chamada a opinar.

Ante o exposto, diante dos questionamentos formulados pela Mesa da Câmara dos Deputados acerca da alteração de entendimento jurídico promovido pelo Parecer n. 00011/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, estes são os esclarecimentos que cabem à Consultoria-Geral da União, respeitado os limites técnico-jurídicos de sua atuação.

Submeto à aprovação Consultor-Geral da União e posterior encaminhamento ao Gabinete do Advogado-Geral da União para consolidação e elaboração da resposta ao RIC nº 2289/2023.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

ADRIANO MARTINS DE PAIVA

Advogado da União
Consultor da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400002970202331 e da chave de acesso 731daee0

Notas

- 1.[▲] Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (...) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1291552300>

2348363

informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO MARTINS DE PAIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1291552300 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANO MARTINS DE PAIVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-10-2023 23:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sintrajog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2348363>

2348363